



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.115 - SP (2014/0255238-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : NÍVIO HERONDINO BORGES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, como ocorre no caso em tela, em que o acórdão impugnado invocou a aplicação da Súmula 7/STJ em relação à análise da revogação do pedido de assistência judiciária gratuita na origem.
2. *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"* (Súmula 315/STJ).
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão. Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 1º de julho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.115 - SP (2014/0255238-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : NÍVIO HERONDINO BORGES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que, com base no art. 266, § 3º, do RISTJ, indeferiu liminarmente embargos de divergência, aplicando as Súmulas 168 e 315/STJ (fls. 235/239).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 251/252).

Em suas razões, alega o ora agravante que as decisões *supra* ofendem o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto esta Corte de Justiça não abriu, novamente, prazo para o recolhimento das custas devidas.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Julgador competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.115 - SP (2014/0255238-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : NÍVIO HERONDINO BORGES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Ao que se deduz dos recursos apresentados perante esta Corte de Justiça, o ora agravante, no especial, pretendia que lhe fosse concedida a assistência judiciária gratuita no âmbito de tal recurso - formulando o pedido na própria petição recursal -, bem como a reforma do v. acórdão proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmara decisão do Juiz *a quo* indeferitória do benefício da gratuidade.

O Relator do especial, o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso, aplicando a Súmula 7/STJ (fls. 155/159), o que foi confirmado no sucessivo acórdão da colenda Terceira Turma (fls. 194/199), em sede de agravo regimental.

O ora embargante não opôs embargos declaratórios contra as decisões supramencionadas. De logo, ingressou com embargos de divergência.

Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente com base nos seguintes fundamentos:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto incidente o óbice sumulado no enunciado 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Com efeito, na presente hipótese, o agravo foi conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial, na convicção de que a reavaliação da decisão que concluiu pela manutenção da revogação do pedido de assistência judiciária gratuita encontraria óbice intransponível na Súmula 7/STJ. Tal decisum foi confirmado pelo v. acórdão embargado.

Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, como ocorre no caso em tela, em que o acórdão impugnado invocou a aplicação da Súmula 7/STJ, para rechaçar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão deduzida pela parte ora embargante.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DIVERGÊNCIA SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1.- A Jurisprudência deste Superior Tribunal é assente no sentido de que não são cabíveis embargos de divergência quando o dissenso se restringe à aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso.

2.- Para se ter por caracterizada a divergência jurisprudencial é necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes, o que não ocorre na espécie.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EAREsp 76.181/BA, Corte Especial, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 1º/7/2013)

Por derradeiro, o v. acórdão embargado decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que enseja a incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Nesse sentido podem ser citados os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ.

1. "Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido.

Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte" (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1º.2.2012.

2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 395.857/SP, Corte Especial, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, DJe de 21/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

II - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido.

Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

III - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 13/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte. Precedentes.

2. Incide sobre a espécie o verbete sumular n.º 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Corte Especial, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 1º/2/2012)

Em sede de embargos declaratórios, o ora agravante aduziu que "é entendimento, remansoso, no seio desse Tribunal, que, se não for concedida a gratuidade de justiça, se deve abrir prazo, para o recolhimento das custas, o que, no acórdão prolatado, não houve pronunciamento sobre esse tema, se fazendo necessário esse questionamento explícito. Finalizando, com a devida venia, entende, o Embargante, que, não tendo, o acórdão prolatado, se manifestado sobre essa possibilidade, se faz necessário e/ou obrigatório, o prequestionamento explícito, para que, se reconsiderar, esse direito e/ou possibilidade, sem o qual, o direito, do ora Embargante, será fulminado, tendo em vista, que, esse requerimento, estava contido, nos Pedidos (Letra 'c') , do seu Recurso Especial" (fl. 246).

Na decisão de fls. 251/252, este Relator rejeitou os declaratórios, por entender não configurado, na hipótese, nenhum dos vícios previstos no mencionado art. 535 do Código de Processo Civil. Acrescentou, ademais:

A decisão ora embargada limitou-se a analisar a admissibilidade dos embargos de divergência, e, ao entendê-los inadmissíveis, indeferiu-os liminarmente, sem, pois, adentrar o mérito recursal, relativo à possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Desse modo, não havia, na oportunidade, espaço para discussão acerca da abertura de novo prazo para recolhimento das custas iniciais.

Ademais, colhe-se dos autos que o d. Juízo a quo, após indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado pelo autor na exordial, concedeu-lhe prazo de dez dias para o recolhimento das custas processuais (fls. 34 e 69/70). Se o ora embargante não atendeu o despacho oportunamente, não pode agora, na estreita via dos embargos de divergência, os quais sequer foram conhecidos, pretender seja-lhe concedido novo prazo para regularização da petição inicial.

Com efeito, na via estreita dos embargos de divergência que nem sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, tendo sido indeferidos liminarmente, não é cabível discutir questões relativas ao mérito do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não tendo o agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0255238-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl nos EAREsp 353.115 / SP**

Números Origem: 01325374320128260000 13018981 13253743201282600005 201301722169
5620120120135016

EM MESA

JULGADO: 01/07/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : NÍVIO HERONDINO BORGES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : NÍVIO HERONDINO BORGES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.